



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.902496/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.314 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 7 de maio de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ARISTOTELES DE OLIVEIRA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-43.749 da 4ª Turma da DRJ/REC que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação

pleiteada através de PER/DCOMP nº 03650.39937.301007.1.3.04-3807, conforme adiante descrito.

Em despacho decisório de 05/07/2011 (rastreamento nº 941358565), a autoridade competente da DRF-Ponta Grossa (PR) não homologou a compensação, asseverando que o indébito perseguido inexistia, pois o pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção do débito cód 2089 PA 30/06/2004, no importe de R\$ 19.402,59.

Notificado da decisão acima em 22/07/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/08/2011, alegando que havia entregado a DIPJ exercício 2005 original com o percentual de presunção de 32%, sendo que, em 31/10/2007, entregou DIPJ- exercício 2005 retificadora, com alterações dos percentuais de presunção, passando-o para 8% para o transporte de cargas, 16% para transporte (exceto cargas) e 32% sobre serviços, daí apurando um imposto a pagar de R\$ 15.953,73. Considerando que pagou o IRPJ do período no valor total de R\$ 27.335,29 (dois DARFs, sendo o primeiro de R\$ 7.932,70 e o segundo de R\$ 19.402,59), faz jus ao reconhecimento de um indébito de R\$ 11.381,56, o qual foi utilizado nos PER/DCOMPs nºs 03650.39937.301007.1.3.04-3807 (R\$ 7.604,24), 28010.27908.250408.1.3.04-8764 (R\$ 232,03) e 15699.05389.250408.1.7.04-0081 (R\$ 3.545,29).

Considerando o IRPJ devido apurado na DIPJ- exercício 2005 retificadora, pede o reconhecimento do indébito e homologação da compensação contida neste processo

No voto vencedor, o julgador comenta:

A comprovação de erro de fato que interessa ao presente caso não significa comprovação de que a contribuinte queria/pretendia ter declarado de uma forma e não de outra, mas comprovação de erro no conteúdo mesmo da confissão de dívida espontânea operada pela DCTF, o que não significa simplesmente mostrar que houve incoerência ou incongruência entre a DCTF e DIPJ, pois isso ficou evidenciado, mas significaria demonstrar e comprovar que os valores declarados/confessados não refletem, de fato, a situação contábil/fiscal da contribuinte, e que teria havido erro na confissão propriamente, com base em documentos contábeis/fiscais que lhe dessem lastro para redução do débito confessado.

No caso, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer de tais documentos contábeis/fiscais que dessem suporte à comprovação de erro de fato no montante do débito confessado na sua DCTF ativa, que foi anterior à ciência do primeiro Despacho Decisório que analisou o pagamento que seria a origem do pretenso crédito pleiteado, não se prestando a DIPJ para tal fim.

Cientificada em 19/12/2013 (fl 69), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/01/2014 (fl 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente menciona que:

Para comprovação do erro de fato declarado na DCTF retificadora entregue em 26/10/2009, anexamos copia da documentação contábil/fiscal, referente ao período de 01/04/2004 a 31/07/2004, serviços executados para Klabin S.A, através de Notas Fiscais série F e Planilhas da própria Klabin (KPAF) conforme demonstrativo abaixo:

...

Nenhum argumento adicional dado. A recorrente anexa vários documentos (alguns ilegíveis), dentre eles notas fiscais de prestação de serviços.

Para um melhor juízo da lide, no meu entendimento, cabe aqui resumir o argumento dado pelo ilustre julgador que foi voto foi vencido, no caso:

Dessa forma, patente o equívoco na informação da DCTF retificadora ativa, do IRPJ do 2º trimestre de 2004, para o qual somente se deve considerar como débito confessado o importe de R\$ 15.973,73, pela presença de erro de fato, em linha com o valor apurado na DIPJ respectiva.

Já no voto vencedor, temos que o ilustre julgador comenta que :

A comprovação de erro de fato que interessa ao presente caso não significa comprovação de que a contribuinte queria/pretendia ter declarado de uma forma e não de outra, mas comprovação de erro no conteúdo mesmo da confissão de dívida espontânea operada pela DCTF, o que não significa simplesmente mostrar que houve incoerência ou incongruência entre a DCTF e DIPJ, pois isso ficou evidenciado, mas significaria demonstrar e comprovar que os valores declarados/confessados não refletem, de fato, a situação contábil/fiscal da contribuinte, e que teria havido erro na confissão propriamente, com base em documentos contábeis/fiscais que lhe dessem lastro para redução do débito confessado.

No caso, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer de tais documentos contábeis/fiscais que dessem suporte à comprovação de erro de fato no montante do débito confessado na sua DCTF ativa, que foi anterior à ciência do primeiro Despacho Decisório que analisou o pagamento que seria a origem do pretenso crédito pleiteado, não se prestando a DIPJ para tal fim.

Observa-se, claramente, que a lide situa-se apenas no campo das provas. Os julgadores entenderam que houve um erro de fato, incoerência entre as informações prestadas na DCTF com as da DIPJ.

A documentação, ora anexada pela recorrente, não me parece ser suficiente para fazer prova definitiva do seu direito, tal como exigido pela DRJ. No entanto, apenas negar provimento ao seu recurso, não me parece ser uma medida de justiça, até mesmo evidenciada pela decisão da própria DRJ que, na minha opinião, deveria ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, a seguir, :já que provas adicionais tornaram-se condição para homologação:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a **realização de diligências** ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei).*

Um mero erro formal, em princípio, não deveria ensejar o não reconhecimento de um crédito, como decidido pela DRJ, pois, o princípio da verdade material deve prevalecer e esta tem sido a tônica das decisões deste CARF, posto que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da própria verdade material.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, que (ou se) entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva